

**PESSOA, ESTADO E ORDEM JURÍDICA:
DA PESSOA COMO INSTRUMENTO DO ESTADO À CENTRALIDADE NA
ORDEM JURÍDICA**

Luiz Fernando Gomes Esteves¹ Monique Carvalho Mousinho²

SUMÁRIO

I. Considerações preliminares; II. Organicismo; III. Utilitarismo; IV. Individualismo; V. Personalismo; VI. Referências bibliográficas.

RESUMO

O papel do homem em relação ao Estado e à Ordem Jurídica mudou drasticamente – e evidentemente – ao longo da história. De mero instrumento para a consecução dos fins do Estado a pessoa passou a ocupar o papel central na ordem jurídica, sendo o Estado, finalmente entendido, ele sim, como instrumento a serviço dos indivíduos. O objetivo deste trabalho é, assim, demonstrar como se deu a mencionada evolução no plano da filosofia política.

ABSTRACT

The man's role in his relation with State and Law changed drastically - and evidently - along the history. From simple instrument for achievement the ends of the State the person started to occupy the central role in the juridical order, being the State finally

1- Bacharelado em Direito pela Fundação Dom André Arcoverde. Monitor das disciplinas Direito Constitucional I e II. E-mail: fbtg@uol.com.br.

2- Bacharelado em Direito pela Fundação Dom André Arcoverde. E-mail: moniquemousinho@hotmail.com.

seen as instrument to the individual's will. The purpose of this work is, so, to demonstrate how the evolution in the plan of the political philosophy happened.

Considerações Preliminares

É possível elaborar – partindo de pontos de vista diversos – tantas classificações quanto desejadas, para tanto basta modificar uma das variáveis e a classificação será diversa. Por exemplo, não obstante sejam ciências diretamente relacionadas, uma classificação que leve em conta a posição da pessoa no Estado no tocante à economia, será substancialmente diferente de uma classificação que leva em conta a ordem jurídica.

Sem perder isso de vista, neste artigo pretendemos traçar, ainda que de maneira breve e intencionalmente simplória, a trajetória da relação pessoa e Estado sob o enfoque da ordem jurídica, demonstrando o papel do ser humano em relação ao Estado. Para tanto, apresentaremos quatro diferentes modelos, quais sejam o organicismo, o utilitarismo, o individualismo e, por último, o personalismo.

Organicismo

O organicismo, como o nome já está a indicar, “é uma teoria que concebe as comunidades políticas como uma espécie de ‘todo vivo’, composto por indivíduos que nela desempenhariam papel semelhante a um órgão dentro do corpo humano”³. Assim, no organicismo o Estado possui fins próprios, que transcendem os fins das pessoas que o integram, muitas vezes estes fins são até mesmo diretamente contrários aos das pessoas.

É possível objetar o organicismo em diversos pontos, o primeiro deles é que tal doutrina pode ser caracterizada como anti-liberal. Ao adotar a tese de que as pessoas nada mais são do que “partes de uma engrenagem” o organicismo fere de morte a ideia – moderna – de que o Estado é concebido como instrumento das pessoas para que atinjam seus fins, e não o contrário. Ou seja, a adoção da doutrina organicista tem como implicação a desconsideração da autonomia da vontade das

3- SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.53.

peças, já que estas somente “funcionam” para atingir os fins “maiores” do Estado sendo, assim, irrelevantes seus valores, objetivos e anseios, se estes forem diversos dos concebidos pelo Estado.

Da mesma forma, o organicismo antigo tem como uma de suas premissas a desigualdade entre as pessoas⁴, isso se explica porque ao considerar as pessoas como órgãos diversos de um corpo, resta claro que, tal como no corpo, as pessoas desempenharão papéis diversos, alguns mais notáveis que outros, ocasião em que alguns indivíduos terão maior influência social que outros. O organicismo desconsidera, assim, as pessoas concretas em suas necessidades. A única maneira de fundamentar, por exemplo, o Estado do bem-estar social sob viés organicista, já que este fora concebido a fim de diminuir os abismos entre as pessoas causados pelo liberalismo econômico puro, seria demonstrar que tal sistema faria o “corpo” funcionar melhor do que antes, ou seja, que os fins atingidos pelo Estado seriam maximizados.

Tal doutrina se mostra incompatível com a dignidade da pessoa humana, já que esta indica que as pessoas devem ser tratadas como fins em si mesmas, não como meio, conforme enunciação do imperativo categórico de Kant: *toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para uso arbitrário pela vontade alheia*⁵.

Utilitarismo⁶

O utilitarismo é uma das mais importantes teorias morais da Modernidade⁷, tal doutrina defende “que o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade”⁸.

4- SARMENTO, Daniel. Op. cit., p.54.

5- BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Avaliação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, pp. 17-18.

6- Para uma visão ampla e crítica sobre a teoria utilitarista cf. KYMLICKA, Will. Filosofia Política Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 11-62. 7 SARMENTO, Daniel. Op. cit., p.58.

7- SARMENTO, Daniel. Op. cit., p.58.

8- KYMLICKA, Will, Filosofia Política Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.11.

Tal teoria possui dois atrativos, o primeiro é que é uma doutrina secularizada, queremos com isso dizer que seus objetivos não dependem de Deus, ou de qualquer outra entidade metafísica⁹. O outro atrativo é o chamado “consequencialismo”¹⁰, de maneira simples isso quer dizer que podemos verificar a importância de um ato questionando, se tal ato traz algum benefício ou não¹¹.

Diferentemente do organicismo antigo, que como mostramos acima tinha viés desigualitário, o utilitarismo é formulado sob a noção de que todas as pessoas são iguais. Partem desta premissa para chegar à conclusão de que, sendo as pessoas iguais, o ato ou procedimento moralmente correto será aquele que promover o bem-estar do maior número de pessoas¹².

Não obstante tenha a igualdade como uma de suas premissas, o utilitarismo, assim como o organicismo, falha por ser desigual. Isso se explica porque, tendo como objetivo a maximização do bem-estar do maior número de pessoas, o utilitarismo acaba por desconsiderar o valor das minorias, ou seja, o fim legítimo a ser atingido será aquele que as maiorias eventuais resolverem por perseguir, assim, as pessoas que integrem a maioria terão maior consideração que as que não a integrem. Exemplificando, se a utilização de tortura como meio de investigação de crimes for considerada pela maioria como um fim legítimo tal poderá ser utilizado, mesmo que seu uso desconsidere totalmente a integridade física das pessoas.

O exemplo acima também mostra a outra fragilidade da teoria, pois mostra que – tal qual o organicismo – o utilitarismo, ainda que em menor escala, instrumentaliza pessoas, transformando-as em meios a atingir objetivos do Estado que se confundem com os interesses da maioria eventual.

Individualismo

Como visto acima, as duas teorias já apresentadas pecam por instrumentalizar a pessoa, desconsiderando seu papel central na ordem jurídica e,

9- Idem, ibidem, p.12.

10- GARGARELLA, Roberto. As Teorias da Justiça Depois de Rawls. São Paulo: Martins Fontes: 2008, pp. 03-04.

11- Idem, ibidem, p.13.

12- SARMENTO, Daniel. Op. cit., p.60.
Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 1-9, 2010

por outro lado, supervalorizando o Estado, como se este fosse um fim em si mesmo. Tal concepção é incompatível com o valor da dignidade da pessoa humana, como historicamente construído ao longo do século XX e abraçado pela Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 1º, III.

Situada um passo à frente das teorias anteriores está o individualismo, como bem anota Daniel Sarmiento¹³ o “individualismo foi a filosofia subjacente ao Estado Liberal-Burguês, que floresceu na Europa e nos Estados Unidos no século XVII até a fase inicial do século XX, e que no presente, em virtude da crise do Estado Social, está experimentando um certo *revival*, pelas mãos do pensamento neoliberal”.

A noção de individualismo veio a lume como ideia força do Iluminismo, na concepção de que o homem é dotado de alguns direitos que são inatos, ou seja, são anteriores a qualquer forma de Estado ou comunidade política, não podendo estes desrespeitarem tais direitos. Assim, “era necessário proteger o indivíduo do despotismo do Estado, garantindo-lhe um espaço de liberdade inexpugnável”¹⁴.

No individualismo a igualdade era defendida, ocorre que esta igualdade não passava de igualdade formal. Os indivíduos nesta teoria não eram indivíduos concretos, eram meras abstrações incorpóreas¹⁵, assim, tinham a vontade livre para celebrar contratos, não obstante convivessem com as desigualdades decorrentes da hipossuficiência econômica e da desigualdade de poder.

Tal concepção de igualdade é incompatível com o já mencionado valor da dignidade da pessoa humana, pois desconsidera as necessidades concretas das pessoas, no que as priva de valores básicos, como liberdade¹⁶, democracia¹⁷ e igualdade material. Tal privação ocorre em virtude de fornecer às pessoas condições mínimas de exercerem seus direitos, sendo que esta mesma igualdade formal é

13- Idem, ibidem, p.65.

14- SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Ed, 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

15- SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.66.

16- Sobre a importância da garantia do mínimo existencial e sua relação com a liberdade fática cf. TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, especialmente pp. 139 e segs.

17- Cf. PEREIRA NETO, Claudio Pereira. Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, especialmente pp. 162-177.

ponto fulcral do individualismo, sendo abominável a esta doutrina a ideia de intervenção do Estado na propriedade privada, ainda que para fornecer às pessoas condições mínimas, basta lembrar a doutrina do *laissez faire* nos Estados Unidos, bem como a chamada Era Lochner¹⁸ no mesmo país¹⁹.

Assim, é de se ter em conta que, ainda que não instrumentalize a pessoa, o individualismo é inadequado, já que falha em promover a igualdade fática, decorrendo daí diversas outras violações.

Não obstante isso, nas últimas décadas ressurgiu – principalmente nos Estados Unidos – doutrina que defende o individualismo, como acima simploriamente demonstrado, são os chamados libertaristas²⁰.

Personalismo

Por fim, nos cumpre demonstrar o modelo adotado pela Constituição brasileira. Como esclarecemos acima, ao trazer expressamente em seu texto a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, III, a Constituição fez a opção por rejeitar todas as três teorias já apresentadas.

Organicistas e utilitaristas falharam por coisificar a pessoa humana, a instrumentalizando para atingir os fins “maiores” do Estado. Já os individualistas situam corretamente a pessoa como o centro e fim-último do ordenamento jurídico, pecam, no entanto, por considerar as pessoas como meras abstrações, seres não situados em determinado tempo e espaço, no que resulta em igualdade apenas formal, deixando às pessoas sujeitas a desigualdades muitas vezes arbitrárias.

18- AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010, p. 28: “Lochner v. New York, 198 U.S. 45 (1905). Caso em que a Suprema Corte norte-americana declarou a inconstitucionalidade de uma lei da cidade de Nova Iorque, que introduzira jornada máxima de trabalho de dez horas diárias e sessenta horas semanais para empregados de padaria, sob o argumento de que tal medida constituía uma indevida interferência estatal na ampla liberdade de contratar conferida às pessoas.”

19- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

20- Extrapolaria os limites deste trabalho apresentar os pontos centrais da teoria libertarista e suas críticas, para um panorama geral cf. KYMLICKA, Will. Filosofia Política Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 119-202 e GARGARELLA, Roberto. As Teorias da Justiça Depois de Rawls. São Paulo: Martins Fontes, 2008, pp. 33-62.

Saber Digital, v. 2, n. 1, p. 1-9, 2010

Pedimos licença para transcrever a precisa lição de Daniel Sarmento: “O personalismo afirma a primazia da pessoa humana sobre o Estado e qualquer entidade intermediária, e reconhece no indivíduo a capacidade moral de escolher como projetos e planos de vida. Mas não adota uma leitura abstrata e metafísica da pessoa, pressupondo, ao contrário, tanto a existência de carências humanas materiais – que devem ser superadas com o apoio estatal – como a importância dos vínculos sociais na constituição da própria personalidade”²¹.

Das teorias filosóficas contemporâneas, a que mais se aproxima da realização desses postulados – não obstante suas incorreções – é o liberalismo²². É importante destacar, que o liberalismo de que falamos é o político, não o econômico, conforme mencionado acima, o liberalismo econômico serve como ferramenta da teoria libertarista.

Numa visão clara, porém por demais simplória e imprecisa, mas que se mostra útil para os fins deste trabalho, é possível caracterizar o liberalismo como uma teoria que busca “um consenso entre os libertários, da direita, que acreditam na liberdade, e os marxistas, da esquerda, que acreditam na igualdade”²³.

É possível argumentar que também a teoria comunitarista²⁴ serviria para atingir os fins visados²⁵⁻²⁶, ocorre que neste modelo, conforme aduz Kymlicka: “O modo de vida da comunidade forma a base para uma hierarquização pública de concepções do bem e o peso dado às preferências de um indivíduo depende do

21- SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp.78-79.

22- Sobre o liberalismo político cf. KYMLICKA, Will. Filosofia Política Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 63-118.

23- KYMLICKA, Will. Filosofia Política Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.111.

24- Idem, ibidem, pp. 253-301.

25- A professora Gisele Cittadino defende que a Constituição brasileira de 1988 é fruto da teoria comunitarista, cf. CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 43-73.

26- Esta parece ser a posição adotada por Daniel Sarmento, que defende que o modelo adotado na Constituição seria uma junção entre liberalismo e comunitarismo. Cf. SARMENTO, D. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, D. (Org.). Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp.75-79.

quanto ele se conforma com o bem comum ou em que medida contribui para este”²⁷, ou seja, não é dado o devido respeito às pessoas que discordam da concepção de bem comum da comunidade, já que estas pessoas tem suas preferências negligenciadas.

Não obstante a importante posição em contrário, também discordamos sobre possibilidade de um modelo sincrético entre a teoria comunitarista e a liberal, tendo em vista que as duas possuem premissas completamente incompatíveis.

27- KYMLICKA, W. Filosofia Política Contemporânea. São Paulo: Fontes, M., 2006, p.264.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, G. **Direito, Escassez e Escolha**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Avaliação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.

CITTADINO, G. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GARGARELLA, R. **As Teorias da Justiça Depois de Rawls**. São Paulo: Fontes, M: 2008.

KYMLICKA, W., **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Fontes, M., 2006.

PEREIRA NETO, C.P. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Ed, 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TORRES, R.L. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.